

À CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL (CONSEMA/RS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2676-0567/16-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 368/2016

AGRAVANTE: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.

RELATOR: Alexandre Burmann, representante suplente da Sociedade de Engenharia do Estado do Rio Grande do Sul (SERGS) na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/RS).

EMENTA: RECEBIMENTO DO RECURSO AO CONSEMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., CNPJ 11.234.954/0001-85, Rua São Geraldo, nº 1680, bairro Ermo, Guaíba/RS, CEP 90500-000, empresa atuada em 01 de abril de 2016, através do Auto de Infração nº 386/2016, Divisão DEAMB, Processo Administrativo nº 2676-0567/16-0, por “Causar poluição por emissão atmosférica em decorrência da queima incompleta ocorrida no incêndio em leito de cabos elétricos internos na área da linha de fibras da Fábrica 1, gerando fumaça preta, atingindo áreas externa à empresa”

I. DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS E PENALIDADES

O dispositivo legal transgredido apontado no presente processo é o Art. 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008.

As penalidades aplicadas são baseadas no Artigo 99 e 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com o Art. 3º, I, II e Art. 62, V; do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008 e Portaria nº 65/2008-FEPAM, de 18 de dezembro de 2008 (DOE 23/12/2008).

A penalidade aplicada fora uma MULTA SIMPLES no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) junto a uma ADVERTÊNCIA para que no prazo de 30 (noventa) dias a contar do recebimento deste Auto de Infração, apresentar à FEPAM um Relatório Técnico descrevendo as medidas emergenciais tomadas e informando o resultado da perícia no local para constatação das causas do sinistro sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

II. RELATÓRIO

A empresa fora autuada no dia 01/04/2016, tendo como data de ciência o dia 08/04/2016 (AR — fl. 9, verso), em 27/04/2016 a empresa apresentara, tempestivamente, defesa administrativa (fl. 10-44).

Em síntese a defesa propõe a declaração de nulidade do AI nº 368/2016 em função dos vícios formais, ou o cancelamento do mesmo em face dos fundamentos de mérito, alternativamente, caso pela manutenção do AI, que fosse convertida a pena de multa imposta em sanção de advertência ou ainda, que houvesse o reconhecimento efetivo no cálculo da multa da incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e IV do Art. 14 da Lei nº 9605/1998, reduzindo-se o valor da multa aplicada.

Em 01/06/2018 foi juntada a Decisão Administrativa nº 1131/2018 pela Diretoria Técnica da FEPAM ratificando o Parecer Jurídico nº 1131/2018 em seus próprios fundamentos. A empresa foi notificada (AR — fl. 109, verso) no dia 12/07/2018 para apresentar defesa, em 30/07/2018 a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo do Auto de Infração (fl. 110-150).

Em 01/04/2019 foi juntada a Decisão Administrativa nº 215/2019 pela Diretoria Técnica da FEPAM ratificando o Parecer Jurídico nº 215/2019 em seus próprios fundamentos. A empresa foi notificada (AR — fl. 164, verso) no dia 30/06/2019 para apresentar defesa, em 17/05/2019 a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo do Auto de Infração (fl. 165-217).

Ainda, foram emitidos o Parecer Jurídico de Recurso nº 155/2019 (fl. 119-120) e a posterior Decisão Administrativa de Recurso nº 155/2019 (fl. 221), ambos no mesmo sentido, pela procedência do auto de infração bem como pela manutenção da multa simples, e não recebimento do recurso.

Em 02/09/2019 a empresa protocolou Agravo (fl. 222-232) ao CONSEMA.

Desde então, o processo encontra-se pendente de manifestação final do órgão ambiental competente, não havendo notícia de julgamento até a presente data.

Estes são os fatos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto perante o CONSEMA. Quanto à sua tempestividade, não há nenhuma consideração a ser feita, senão a de que o recurso atende plenamente aos requisitos legais. Todas as manifestações apresentadas pela empresa encontram-se em conformidade com a exigência estabelecida pela Resolução 350/2017 do CONSEMA:

“Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração” [...] (grifo próprio)

Passo, portanto, à análise da prescrição intercorrente, cristalina no presente caso. Conforme precedentes desta Câmara Técnica, a alegação de prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. Assim, incumbe a esta Câmara Técnica declarar a prescrição *ex officio* tão logo constatada a paralisação processual.

No caso concreto, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 01 de abril de 2016, sendo que a última movimentação processual registrada ocorreu em 2 de setembro de 2019. Ainda que se admitisse o despacho de 19 de setembro de 2019 como movimentação final, teria-se configurada a prescrição intercorrente; que ocorre quando o processo administrativo permanece paralisado por período superior a três anos, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do §2º do artigo 21 do Decreto 6.514/2008.

Não ocorrida nenhuma forma de interrupção de prazo no período, a prescrição intercorrente está configurada. A condição de aplicação da prescrição também está estabelecida na legislação estadual específica e pacificamente aplicada, conforme artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20 (e também na redação anterior do artigo 30, § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16):


“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

Diante desse quadro normativo e fático, impõe-se reconhecer que, uma vez configurada a prescrição intercorrente, extinta está a punibilidade, não subsistindo fundamento jurídico para qualquer outra discussão de mérito.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, o voto é pelo **CONHECIMENTO** do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o **PROVIMENTO** do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração nº 368/2016 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025


REPRESENTANTE SERGS – CTAJ – CONSEMA
ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS Nº 44.171